SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2210087 - SP (2022/0280551-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADOS	:	CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO - RJ067677
		PEDRO NEIVA DE SANTANA NETO - DF028332
		DINA CURY NUNES DA SILVA - SP282418
AGRAVADO	:	SEGUROS SURA S/A
OUTRO NOME	:	ROYAL & SUNALLIANCE SEGURO (BRASIL) S/A
ADVOGADOS	:	PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561
		MÁRCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA - SP178051

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA PROLATADA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. APLICAÇÃO DA EQUIDADE. POSSIBILIDADE. CARÁTER IRRISÓRIO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a sentença é o marco temporal para delimitação do regime jurídico aplicável à fixação de honorários advocatícios, de maneira que é indiferente a data do ajuizamento da ação e a data do julgamento dos recursos eventualmente interpostos. Hipótese em que a sentença foi proferida ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicando-se, portanto, as regras nele previstas.

2. A aplicação de critério de equidade no cálculo da verba honorária não está atrelada aos percentuais fixados pelo art. 20, § 3º, do CPC/1973.

3. Não cabe, em julgamento de recurso especial, analisar o possível caráter irrisório no valor atribuído aos honorários sucumbenciais, dada a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de março de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA35644815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 15/03/2023 08:28:20
Código de Controle do Documento: 31aea5a7-439d-45c8-8692-b2b7b022929f

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2210087 - SP (2022/0280551-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADOS	:	CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO - RJ067677
		PEDRO NEIVA DE SANTANA NETO - DF028332
		DINA CURY NUNES DA SILVA - SP282418
AGRAVADO	:	SEGUROS SURA S/A
OUTRO NOME	:	ROYAL & SUNALLIANCE SEGURO (BRASIL) S/A
ADVOGADOS	:	PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561
		MÁRCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA - SP178051

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA PROLATADA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. APLICAÇÃO DA EQUIDADE. POSSIBILIDADE. CARÁTER IRRISÓRIO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a sentença é o marco temporal para delimitação do regime jurídico aplicável à fixação de honorários advocatícios, de maneira que é indiferente a data do ajuizamento da ação e a data do julgamento dos recursos eventualmente interpostos. Hipótese em que a sentença foi proferida ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicando-se, portanto, as regras nele previstas.

2. A aplicação de critério de equidade no cálculo da verba honorária não está atrelada aos percentuais fixados pelo art. 20, § 3º, do CPC/1973.

3. Não cabe, em julgamento de recurso especial, analisar o possível caráter irrisório no valor atribuído aos honorários sucumbenciais, dada a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA. contra decisão monocrática proferida pela Presidência desta Corte Superior (e-STJ, fls. 1.534-1.536), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas razões recursais, a agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ.

Assim sendo, requer a reconsideração da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA35428045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/02/2023 19:58:19
Código de Controle do Documento: 0cd1bb75-3e68-4feb-82f0-4d866969568a

Impugnação às fls. 1.552-1.556 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

De início, é preciso frisar que, de acordo com os Enunciados Administrativos n. 2 e 3/STJ, os requisitos de admissibilidade a serem observados pelos recursos interpostos neste Tribunal Superior são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

No caso em exame, tem aplicação a dinâmica processual estabelecida pelo Código de Processo Civil de 2015, uma vez que, à época da publicação da decisão que culminou na interposição do recurso especial, já estava em vigência o novo regramento processual.

Consta dos autos que a recorrente interpôs recurso especial (e-STJ, fls. 1.230-1.240), com base na alínea *a* do permissivo constitucional, alegando afronta ao art. 20, *caput*, §§ 3º e 4º, do CPC/1973.

O Tribunal de origem inadmitiu a insurgência (e-STJ, fls. 1.257-1.258), situação que ensejou a interposição do agravo (e-STJ, fls. 1.262-1.273), do qual, em decisão monocrática, a Presidência desta Corte Superior conheceu para não conhecer do recurso especial (e-STJ, fls. 1.534-1.536).

Irresignada, a recorrente interpõe o presente agravo interno (e-STJ, fls. 1.539-1.549).

Todavia, o inconformismo não merece prosperar.

Na apelo excepcional, a agravante sustentou a natureza irrisória do valor arbitrado aos honorários sucumbenciais, com a utilização de percentual inferior ao mínimo legal de 10%.

Da análise dos autos, constata-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim se manifestou (e-STJ, fls. 1.198-1.201):

> 6. Reforma-se a r. sentença recorrida para fixar a verba honorária, decorrente da sucumbência da apelante autora, na ação principal, para 2% (dois por cento) do valor atribuído à causa da ação principal, com incidência

Documento eletrônico VDA35428045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/02/2023 19:58:19
Código de Controle do Documento: 0cd1bb75-3e68-4feb-82f0-4d866969568a

> de correção monetária a partir do ajuizamento (Súmula 14/STJ), a ser rateada igualmente entre as duas partes rés (CPC/1973, art. 23).
> Razoável a fixação da verba honorária em 2% (dois por cento) do valor atribuído à causa da ação principal, com incidência de correção monetária a partir do ajuizamento (Súmula 14/STJ), ser rateada entre as duas partes rés, para a sucumbência da autora apelante na ação principal, 'os embargos à execução, por se tratar de arbitramento moderado, com aplicação do princípio da proporcionalidade estabelecido no art. 23, do CPC/1973 e que observa o disposto no art. 20, § 4º, do CPC/1973, aplicável à espécie, e os parâmetros indicados nas alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, do art. 20, do mesmo Código, bem como por se mostrar adequado para remunerar condignamente, sem se mostrar excessivo, nem irrisório, o patrono da parte vencedora, em razão do zelo do trabalho por ele apresentado e da natureza e importância da causa.
> [...]
> Observa-se que é inaplicável, à espécie, o art. 85, do CPC/2015, por aplicação do princípio *tempus regit actum* (CPC/2015, arts. 14), visto que o momento processual para o arbitramento da verba honorária é o julgamento e feito foi sentenciado na vigência do art. 20, do CPC/1973.
> [...]
> A verba honorária assim arbitrada, por aplicação do disposto no art. 20, § 4º, do CPC/1973, com observância dos parâmetros indicados nas alíneas "a" b e "c". do § 3º, do mesmo artigo, e o montante fixado se revela como razoável e adequado, sem se mostrar excessivo, para remunerar condignamente o patrono do réu, em razão do zelo do trabalho por ele apresentado e da natureza e importância da causa.

Do excerto acima transcrito, depreende-se que a Corte local entendeu como correta a fixação dos honorários sucumbenciais com base em critério de equidade, considerando o percentual de 2% sobre o valor da causa como adequado e razoável para ressarcir os patronos pelo trabalho desenvolvido no processo.

Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a sentença é o marco temporal para a delimitação do regime jurídico aplicável à fixação de honorários advocatícios, de maneira que é indiferente a data do ajuizamento da ação e a do julgamento dos recursos eventualmente interpostos. Hipótese em que a sentença foi proferida ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicando-se, portanto, as regras nele previstas.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. MARCO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. APLICAÇÃO DO CPC DE 1973. EQUIDADE. REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. EXCEPCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ NÃO APLICÁVEL. HIPÓTESE DE FIXAÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO.

Documento eletrônico VDA35428045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/02/2023 19:58:19
Código de Controle do Documento: 0cd1bb75-3e68-4feb-82f0-4d866969568a

DESVINCULAÇÃO AOS LIMITES PERCENTUAIS PREVISTOS NO § 3º DO ART. 20 DO CPC/73. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, em caso de sentença que extingue a execução proferida durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973, como na espécie, os honorários advocatícios sucumbenciais deveriam ser fixados por equidade sem, todavia, a adstrição aos limites percentuais do § 3º do mesmo dispositivo, restrita ao caso de condenação. Precedentes.

2. O entendimento jurisprudencial é de que admite-se o exame do quantum fixado a título de honorários advocatícios, em sede de recurso especial, quando for verificada a natureza irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como ocorre na espécie, em que o montante fixado na origem é inferior a 1% do valor da causa.

3. No caso, tendo por base os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda dentro de um critério de equidade, entende-se que é adequada a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em 2% sobre o valor atualizado da execução extinta, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, vigente ao tempo da sentença.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.114.609/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 4/10/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. ART. 20 DO CPC/1973 VS. ART. 85 DO CPC/2015. NATUREZA JURÍDICA HÍBRIDA, PROCESSUAL E MATERIAL. MARCO TEMPORAL PARA A INCIDÊNCIA DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRESERVAÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO PROCESSUAL. DESNECESSIDADEDE VINCULAÇÃO AOS LIMITES PERCENTUAIS PREVISTOS NO § 3º DO ART. 20 DO CPC/73. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ACIMA DE 1% DO VALOR DA CAUSA. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação de cobrança de diferença de correção monetária.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o marco temporal do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais é a sentença, devendo ser aplicado o CPC/73 até o trânsito em julgado no tocante ao tema na hipótese dos autos. Precedente de Corte Especial (EAREsp 1255986/PR).

5. O STJ possui entendimento no sentido de que, nas causas em que não houver condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma equitativa, não estando o julgador adstrito aos limites percentuais estabelecidos no § 3º do art 20 do CPC/73. Precedentes.

Documento eletrônico VDA35428045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/02/2023 19:58:19
Código de Controle do Documento: 0cd1bb75-3e68-4feb-82f0-4d866969568a

> 6. A revisão dos honorários advocatícios sucumbenciais é esbarrada pela Súmula 7/STJ quando estes não forem exorbitantes ou irrisórios.
> 7. Agravo interno no recurso especial não provido.
> (AgInt no REsp n. 1.922.133/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 31/5/2021.)

No caso em exame, inexiste impedimento para a Corte local aplicar o critério de equidade na fixação dos honorários sucumbenciais em percentual inferior ao mínimo legal, uma vez que a sentença foi proferida durante a vigência do antigo Código de Processo Civil, no qual, nessa situação, o cálculo da verba honorária não estava atrelada aos percentuais fixados pelo art. 20, § 3º, do CPC/1973.

Ademais, importa salientar que não cabe, em julgamento de recurso especial, a análise acerca de suposta insignificância no percentual aplicado aos honorários, dada a incidência da Súmula 7/STJ.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO. CPC/1973. EQUIDADE. PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS. EXCESSO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERVENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
> 2. De acordo com a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça sob a égide do CPC/1973, a fixação da verba honorária por equidade (art. 20, § 4º) deve ser realizada mediante apreciação equitativa do magistrado, não estando adstrita aos percentuais constantes do § 3º do mesmo artigo.
> 3. Apontados concretamente os motivos que justificaram a majoração da verba honorária na hipótese, e não se observando o descumprimento de nenhuma norma cogente ou o ferimento dos parâmetros jurisprudencialmente consagrados, a pretendida revisão dos valores arbitrados por equidade pela Corte de origem a título de honorários advocatícios sucumbenciais encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 1.787.650/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 15/10/2021.)

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no

Documento eletrônico VDA35428045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/02/2023 19:58:19
Código de Controle do Documento: 0cd1bb75-3e68-4feb-82f0-4d866969568a

prosseguimento do feito, com a oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição de multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É com o voto.

Documento eletrônico VDA35428045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/02/2023 19:58:19
Código de Controle do Documento: 0cd1bb75-3e68-4feb-82f0-4d866969568a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.210.087 / SP

Número Registro: 2022/0280551-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00174767320078260562 00174767320078260562500000 00174767320078260562500001 174767320078260562 17476732007826056250000 17476732007826056250001 20150000377701 20150000462462 201602303203 20170000098426 20170000281585 5620120070174761 6242007

Sessão Virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADOS	:	CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO - RJ067677
		PEDRO NEIVA DE SANTANA NETO - DF028332
		DINA CURY NUNES DA SILVA - SP282418
AGRAVADO	:	SEGUROS SURA S/A
OUTRO NOME	:	ROYAL & SUNALLIANCE SEGURO (BRASIL) S/A
ADVOGADOS	:	PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561
		MÁRCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA - SP178051
ASSUNTO	:	DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - TRANSPORTE DE COISAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADOS	:	CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO - RJ067677
		PEDRO NEIVA DE SANTANA NETO - DF028332
		DINA CURY NUNES DA SILVA - SP282418
AGRAVADO	:	SEGUROS SURA S/A
OUTRO NOME	:	ROYAL & SUNALLIANCE SEGURO (BRASIL) S/A

Documento eletrônico VDA35635007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/03/2023 07:01:43
Código de Controle do Documento: 53669f22-b24a-4362-a6bc-b4dfc160cd79

ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561
MÁRCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA - SP178051

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13 /03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de março de 2023

Documento eletrônico VDA35635007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/03/2023 07:01:43
Código de Controle do Documento: 53669f22-b24a-4362-a6bc-b4dfc160cd79